

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER Nº054/15 - CEDECONDH

Inclui inc. VII no art. 18-B da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, estabelecendo a não incidência de ISSQN sobre a atividade e os valores recebidos pela realização de vistoria de veículos automotores para o cadastramento de registro de veículos novos ou usados realizados pelos Centros de Registro de Veículos Automotores – CRVAs.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

A Procuradoria desta Casa, em seu Parecer Prévio, fl. 18, pronuncia-se a respeito do Projeto, não identificando óbice jurídico à sua tramitação. No entanto, ressalva que a Lei Orgânica estatui que a concessão de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária somente se pode dar por prazo determinado (artigo 113, *caput* e § 3°) e que a Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 14, impõe requisitos de cumprimento obrigatório no que tange à concessão de benefícios de natureza tributária.

Analisados, a matéria e o Parecer Prévio da Procuradoria da Casa e da Comissão de Constituição e Justiça, esta Cedecondh, ao considerar a proposta, seguindo as suas competências dispostas no art. 40, inciso I, alínea c, avalia que o Projeto em questão não possui mérito.

Diante do exposto, este relator manifesta-se pela rejeição do Projeto.

Sala de Reuniões, 14 de maio de 2015.

Vereador Alberto Kopittke Relator.



PROC. Nº 2387/12 PLCL Nº 025/12 Fl. 2

## PARECER Nº 054 /15 - CEDECONDH

Aprovado pela Comissão em 27-05-2015.

Vereadora Fernanda Melchionna – Presidenta Vereador Paulinho Motorista

Vereador Prof. Alex Fraga

Vereador João Bosco Vaz

Vereadora Mônica Leal